



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	01
Rubrica:	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00931/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 70.308,64**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00931/15 referente ao não recolhimento de R\$ 43.942,90 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto a dezembro de 2014 e fevereiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que os prestadores do serviço estão estabelecidos em outros Municípios.

Em manifestação de fls. 26, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Os serviços sobre os quais o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa são:

✓ Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Assistência técnica

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres

Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas: 92/94
Rubrica:

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que os prestadores estão estabelecidos em outros Municípios.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que os serviços prestados não estão entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido fora de Niterói, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	9340
Rubrica:	10

não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas: 94
Rubrica:

Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matricula 243.862-0



PROCESSO			
030/001742/16	18/01/16		97

O possível conflito já se viu dirimido pelas disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (transcrito abaixo) que define com clareza o município responsável pelo recolhimento do imposto devido:

**“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local”.**

Pelos motivos expostos no referido parecer da Douta Representação Fazendária, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário dando-lhe provimento.

FCCN em 02 de outubro de 2019

  
**ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**



**PREFEITURA DE NITERÓI**

98  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.058-2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/001742/2016**

**DATA: - 09/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1148º SESSÃO HORA: - 14:00

DATA: 09/10/2019

**PRESIDENTE:** - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Argony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 09 de outubro de 2019

*Nilcéia de Souza Duarte*  
Mat. 228.514-8  
SECRETARIA



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1148º Sessão Ordinária**

**DATA: - 10/10/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**  
**Processo 030/001742/2016**

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S/A  
**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda  
**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente pelo conhecimento e provimento.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2452/2019**

**“ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”**

**FCCN, em 09 de outubro de 2019**

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/001742/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando à decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 10 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030/001742/2016

030/001746/2016 - 030/001742/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - Acórdão nºs 2451/2019 e 2452/2019 - ISSQN - Recurso voluntário - Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido.

030/026172/2018 - IVAN RIGHI-VIEIRA - Acórdão nº 2449/2019 - IPTU - Recurso de ofício - Lançamento complementar - Recurso conhecido e desprovido.

030/024699/2017 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA - EPP - Acórdão nº 2454/2019 - Exclusão do Simples Nacional - Recurso voluntário - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 27 do decreto nº. 10.487/2009 - Preclusão temporal. Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal - Comunicação válida - Teoria da aparência - Jurisprudência do STJ - Recurso conhecido e desprovido.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI

030/015677/2019 - A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0008/2019 e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0142/2019, todos à empresa PATRICIA PINHEIRO PIRES - EIRELI, CNPJ nº 16.588.835/0001-44 e CGM nº 685185, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018.

030/015440/2019 - A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0007/2019 e as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0139/2019, 0140/2019 e 0141/2019, todos à empresa RABINOVITCH & MOURA, CNPJ nº 11.383.698/0001-98 e CGM nº 284878, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018.

030/016769/2019 - A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0023/2019, à ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE NITERÓI, CNPJ nº 39.181.524/0001-61 e CGM nº 126149, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018.

030/016326/2019 - A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0024/2019, à IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ nº 29.744.778/0001-97 e CGM nº 422517, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/009559/2019	05246-1	ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA	071.644.257-44

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTARIA SEOP nº 058/2019, de 11 de novembro 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos convênios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e;

Considerando os comandos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução de seus convênios e contratos;

RESOLVE:

Designar o servidor MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização na contratação da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível - Processos nº 130002562/2019.

EXTRATO Nº 32/2019 - SEOP - Contrato nº 09/2019

INSTRUMENTO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980.0001/37; OBJETO: Locação de 15 (quinze) Motocicletas 300 Cilindradas, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; VALOR: R\$ 241.488,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130002562/2019; DATA DA ASSINATURA: 08/11/2019; PRAZO: 12 (doze) meses; NOTA DE EMPENHO: Nº 002644, emitida em 07/11/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 045/2019 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que está sujeita a AUTORIZAÇÃO da SMU a veiculação de quaisquer anúncios ou engendos publicitários, ainda que localizados em áreas privadas, conforme artigo 295 da Lei 2624/08;

Considerando que a AUTORIZAÇÃO é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominantemente interesse deste, ou a utilização de um bem público;

10.2  
M. S. Farias  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Data da Publicação

14/11/19



Processo 030/001742/2016	Data 18/01/2016	Rubrica Gino de Almeida Residente - Assessoria Jurídica da SMF Termo nº 068/2019	Folha 105
-----------------------------	--------------------	---	--------------

**Parecer Jurídico nº 85/DGMSA/FSJU/2019**

**Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.**

**Requerente: GAB**

**EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### **I. Histórico da demanda**

Trata-se de auto de infração de retificação do auto nº 721/2015 decorrente de não recolhimento de valores devidos pelo contribuinte a título de ISS referente ao período listado no auto de fls. 02/07

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 08/17, alegando, em síntese, que nos termos do art. 30º, caput, da LC nº 116/2003 o Município de Niterói não tem competência para exigir o ISS referente aos serviços indicados no lançamento, pois os estabelecimentos prestadores estão localizados em outros municípios.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/001742/2016	18/01/2016		106

Gina Eli de Almeida  
Residência Assessoria Jurídica da SMF  
Ramo nº 066/2019

Em resposta, à fls. 19/21, o fiscal de tributos responsável pela autuação esclareceu que *(i)* ao analisar as notas fiscais referentes aos RANFS emitidos para a autuada, foi verificado que os serviços descritos nas notas foram prestados no município de Niterói, *(ii)* o art. 68, inciso I, do CTM estabelece que o ISS é devido ao município de Niterói quando o serviço for prestado em seu território, *(iii)* nos termos do art. 73, inciso V, do CTM, a autuada é responsável pela retenção e pelo pagamento do ISS devido em relação aos serviços por ela contratados.

Em parecer, o FCEA assinalou que a autuada, na condição de concessionária de serviço, é responsável pela retenção e recolhimento de ISS quando o imposto for de competência do município, nos termos do art. 68 do CTM e da jurisprudência pátria, e que as notas fiscais dos serviços prestados indicam o município de Niterói como local da prestação dos serviços, sem que tenha havido a comprovação do pagamento do tributo pela autuada.

Desta forma, o FCEA concluiu em seu parecer que o contribuinte é tomador de serviços que lhe são prestados no município de Niterói, sendo de sua responsabilidade a retenção do ISS de forma que o contribuinte descumpriu o preceito legal e, por conseguinte a obrigação tributária, ensejando a cobrança de ISS através do AI em apreço.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 31/34.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 30/42 em 24/05/2016.



Reis Augusta de Almeida  
Gina de Figueiredo Jurúca da SMF  
Termo nº 062/2016

Processo 030/001742/2016	Data 18/01/2016	Folha 107
-----------------------------	--------------------	--------------

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 08/17, alegando, em síntese, que nos termos do art. 30º, caput, da LC nº 116/2003 o Município de Niterói não possui legitimidade para cobrança do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância, fl. 31/32, acolhendo o parecer de fls. 26/30, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração pelos termos do parecer do FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documento de fl. 35/36 e publicação no D.O à fl. 34.

## III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 91/94, renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento para cancelar o presente auto de infração, ressaltando que o prestador de serviços, estabelecido fora do Município de Niterói, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o ISS para o imposto onde se encontra estabelecido.

O conselheiro votou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento anulando assim as cobranças constantes no auto de infração nº 931/2015, às fls. 96/97.

No julgamento do Recurso Voluntário (fl. 98/99), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/001742/2016	18/01/2016		108

*“Acórdão nº 2452/2019. ISSQN – Recurso Voluntário – Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstre a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido”*

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância e exonerando o sujeito passivo do pagamento de tributo e outros encargos, **foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

#### IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação ao mérito, alinho-me ao entendimento constante do acórdão nº 2452/2019 exarado pelo Conselho de Contribuintes, entendendo ser incompetente o Município de Niterói para a exigência de ISS, segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003:

*“o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV.”*

A regra acima prevista não foi excepcionada pelos fatos e documentos constantes do presente processo administrativo tributário, de maneira que o Município de Niterói não é competente para a exigência de tal exação, anulando-se, por conseguinte, o lançamento levado a efeito por meio do auto de infração nº 931/15.

#### V. Da Conclusão

<sup>1</sup> Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de **segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.**



Processo	Data	Rubricada de Almeida	Folha
030/001742/2016	18/01/2016	<i>Gina Galvão de Almeida</i> Residente - Assessora Jurídica da SMF Termo nº 066/2014	109

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 98/100.

SJUR, 05/12/2019.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9